

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 26/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 13/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, visando atender a demanda dos municípios que integram o CISPARÁ.

IMPUGNANTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, em face do edital do Processo Licitatório n° 26/2024, Pregão Eletrônico n° 13/2024, que tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, visando atender a demanda dos municípios que integram o CISPARÁ, alegando em síntese:

- 1- Que os itens 1 e 2 do Lote 3 possuem definição exagerada do objeto em desacordo com a Lei 14.133/2021;
- 2- Que para um objeto tão comum como é o caso das mochilas escolares e estojos foram criadas especificações que tornam o objeto extremamente complexo e de difícil compreensão, o que restringe o universo de competidores;
- 3- Que a exigência de laudo afeta diretamente a composição do preço do produto que será entregue, visto que a emissão de laudo técnico por laboratório acreditado pelo INMETRO tem um custo altíssimo no mercado, sendo impossível que o licitante suporte tal ônus sem inclui-lo no custo final do produto;
- 4- Ao final requer a revisão das especificações para adequá-lo a finalidade real que administração necessita, retirando a descrição exagerada e restritiva.

A impugnação apresentada merece ser conhecida, por estar tempestiva, conforme disposto no edital convocatório, de protocolização em até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da disputa de lances.

Se passa à análise.

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

A empresa impugnante, solicita a revisão das especificações dos itens 1 e 2 do Lote 3 do Termo de Referência, alegando ausência de objetividade nas especificações e exigências excessivas e ilegais de laudos técnicos.

A Administração Pública, na pessoa dos servidores atuantes durante os processos licitatórios, como bem dito pela empresa impugnante, deve resguardar os interesses públicos, não permitindo ou tolerando eventuais ilegalidade ou máculas nos atos públicos.

É fato que, as especificações dos produtos/objetos a serem adquiridos pela Administração Pública devem se atentar a critério objetivos, sendo vedado a aquisição de bens de luxo, no entanto, resta frágil a alegação de que Estojos e Mochilas são “objetos comuns e de fácil fabricação” como dá a entender a empresa impugnante.

Quando da aquisição de produtos/serviços, é necessária a realização de prévio estudo, denominado Estudo Técnico Preliminar, conforme prevê o Art. 18, I da Lei 14.133/2021, para descrever a necessidade e apresentar soluções e suas especificidades.

Durante tal estudo, no caso em tela, esta Administração conforme preconiza o Art. 6º, inciso XXIII, alínea “c” e Art. 11, inciso I, enfatizou a necessidade e solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto a ser adquirido.

Ainda neste tema, o estudo realizado evidenciou que há diversas empresas que possuem expertise e *know-how* na confecção dos produtos licitados, havendo ampla gama de concorrentes, satisfazendo o caráter essencial das licitações, conforme preconiza o Art. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

Para tanto, necessário trazer à baila que os itens, ora impugnados, serão utilizados por crianças e adolescentes, sendo necessária qualidade superior em detrimento a outros itens, ou seja, os itens em tela terão sim maior complexidade em suas especificações a considerar que terá um ciclo de vida e qualidade superior a bens de prateleiras, que são produzidos em escala.

A consideração do ciclo de vida do objeto é uma novidade introduzida pela Lei 14.133/2021, onde é considerado como um fator para julgamento da melhor proposta em processos de contratação e licitação por diversas razões:

- a) **Garantir a sustentabilidade:** Possibilita a escolha de opções mais sustentáveis, analisando aspectos como eficiência energética, impacto ambiental e durabilidade do objeto contratado.
- b) **Economia em longo prazo:** Ao contemplar o ciclo de vida, a Administração Pública pode tomar decisões que resultem em economias a longo prazo, evitando custos adicionais relacionados a manutenção, atualizações frequentes ou substituições prematuras.
- c) **Na redução de riscos:** Compreender o ciclo de vida permite antecipar e gerenciar potenciais riscos associados à proposta apresentada, contribuindo para uma tomada de decisão mais informada e mitigação de problemas futuros.

Logo, as especificações contidas no termo de referência para os itens 1 e 2 do Lote 3 estão pautadas na legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, levando em consideração o ciclo de vida e durabilidade dos itens.

Lícito instar que a Administração Pública realiza suas aquisições com dinheiro público – impostos dos contribuintes brasileiros, logo os servidores possuem o dever legal de prezar pelo erário, realizando contratações e aquisições responsáveis e de qualidade, para que não ocorra a necessidade de outras contratações prematuras por má qualidade no fornecimento, sendo que em certos casos, os servidores respondem pessoalmente pelos defeitos em contratações de má qualidade.

Ademais, buscando ainda ampliar a competitividade, bem como a aceitabilidade de produtos em sua diversidade, este órgão pautado pela legalidade e razoabilidade oportunizou uma margem de 3% (três por cento) de tolerância nas especificações, tolerância essa que fora fragilmente combatida pela exordial da empresa impugnante, não oferecendo elementos e fundamentação para demonstrar a ilegalidade em tal margem.

Não menos importante, no que diz respeito à exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, necessário pontuar que:

- a) São essenciais para aferir se os produtos apresentados pela empresa declarada vencedora atendem as especificações mínimas, atendendo também os requisitos ABNT;

- b) Serão exigidos apenas do licitante declarado vencedor, não sendo este requisito de habilitação e sim de aceitabilidade do produto ofertado, inexistindo ônus excessivo para os demais licitantes;
- c) Os laudos deverão ser apresentados no prazo determinado, caso declarado vencedor, ou seja, as demais empresas apenas terão algum ônus caso declarada vencedora por desclassificação/inabilitação da empresa anterior;
- d) Reiterando, o laudo será exigido apenas do licitante VENCEDOR, não gerando ônus excessivo aos demais;
- e) A empresa poderá incluir os custos de eventuais ensaios técnicos/laudos em sua proposta, juntamente com impostos e demais encargos pertinentes.

No mais, é tido como comum em se tratando de materiais têxteis - mochilas, uniformes escolares e estojos - a solicitação da apresentação de tais laudos, para garantir a contratação de produtos conforme especificados no termo de referência do instrumento convocatório. O que causa estranheza a este respeito, onde uma empresa de materiais têxteis não possui e, aparentemente não deseja obter, comprovação de atendimento e qualidade de seus produtos, não podendo a Administração compactuar ou sofrer severas repreensões por exigir tais comprovações.

Para finalizar a este respeito, as exigências ora combatidas pela empresa impugnante, estão amplamente amparadas pela legalidade, senão vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

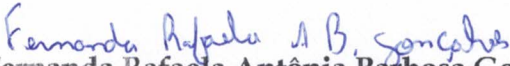
§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Sendo assim, resta cristalino que os termos combatidos pela empresa impugnante estão amparados pelos princípios legais previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais do mesmo diploma, conforme amplamente exposto acima.

IV- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se IMPROCEDENTE, por inexistirem fundamentos técnicos e jurídicos e, portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei.

Pará de Minas/MG, 29 de julho de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará